

PROCESSO Nº 0895542017-0
ACÓRDÃO Nº 0205/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 SEFAZ -
JOÃO PESSOA
Autuante(s): ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA
Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela falta de
informação de documentos fiscais na EFD, o que se impõe a
penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de
Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do
Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para
manter incólume a decisão recorrida que julgou *procedente* o Auto de Infração de
Estabelecimento nº 93300008.09.00001384/2017-71, lavrado em 12 de junho de 2017, em
desfavor da empresa **RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.**, Inscrição Estadual nº 16.229.955-9,
condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 16.108,84 (dezesesseis mil
cento e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, a título de multa por descumprimento de
obrigação acessória, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por considerar
haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

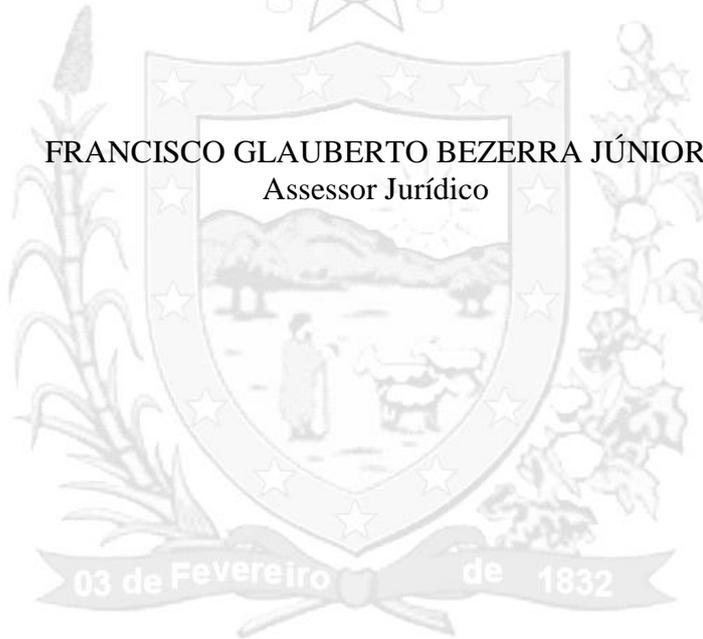
P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 28 de abril de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.



FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

Processo nº 0895542017-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –
GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 SEFAZ –
JOÃO PESSOA

Autuante(s): ARLEIDE.MARIA DA SILVA BARBOSA

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, o que se impõe a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

Trata-se, a presente demanda, de *Recurso Voluntário* interposto contra decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00001384/2017-71, lavrado em 12 de junho de 2017, em desfavor da empresa **RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.**, Inscrição Estadual nº 16.229.955-9, onde consta, relativamente a fatos geradores ocorridos entre os períodos de julho a dezembro de 2014, a seguinte denúncia:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência dos fatos noticiados, o representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor de **R\$ 16.108,84 (dezesseis mil cento e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória com fulcro nos artigos 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Juntou documentos às fls. 05/06.

Depois de cientificado, por via postal em 28/06/2017, a Autuada apresentou impugnação tempestiva, por meio da qual alegou:

- a) Que o Auto de Infração deve ser considerado nulo em virtude da falta de detalhamento da infração;
- b) Que houve erro na capitulação legal da multa;
- c) Que deixou de escriturar nos livros de entrada algumas notas fiscais e que tais notas não se referem a operações tributáveis.

d) Que a multa possui caráter confiscatório

Com base em tal argumento, requereu que o Auto de Infração fosse declarado nulo ou, alternativamente, que as multas fossem reduzidas de maneira proporcional.

Conclusos, com a informação da inexistência de antecedentes fiscais às (fls. 72), os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon (fl. 74), que proferiu em 17/06/2019 decisão às (fls. 75/80), julgando PROCEDENTE o auto infracional, com a ementa assim redigida:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DENÚNCIA**

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, o que se impõe a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Com base no artigo 80, § 1º, I, da Lei nº 10.094/2013, recorreu de ofício de sua decisão monocrática.

Notificada em 26/06/2019, por via postal às (fl. 83), a Autuada tomou ciência em 5/07/2019, interpondo Recurso Voluntário às (fls. 85/102), o qual foi protocolado em 06/08/2019 (fl. 84), no qual trouxe aos autos as seguintes alegações:

1. PRELIMINARMENTE

a) Preza pela nulidade e incerteza da infração, uma vez que a mesma não atende aos requisitos formais para a sua validade, pois não basta que a autoridade fiscal elenque os dispositivos legais que entende ser aplicáveis, sendo necessária a correta subsunção dos dispositivos legais atinentes ao caso, a fim de que o contribuinte saiba do que está lhe sendo imputado como infração, situação na qual poderá exercer o seu direito de defesa e do contraditório;

b) Que a descrição constante da autuação fiscal é confusa e nada se relaciona com as capitulações legais, não havendo nenhuma conexão entre elas;

c) Nulidade decorrente da aplicação de multas diferenciadas, sendo estas determinadas mediante a aplicação de 5% incidentes sobre a operação referente a cada nota fiscal identificada, sendo reconhecida pelo julgador monocrático que, diante da pluralidade de normas, deve-se aplicar o princípio da especialidade e da lei mais benéfica para o contribuinte, mas assim não o fez, alegando ter sido correta a aplicação da penalidade pelo agente fiscal;

2. NO MÉRITO

- a) Que os documentos fiscais, fruto da autuação, ensejaram injustamente a lavratura do Auto de Infração de nº 93300008.09.00001385/2017-16, no qual foi cobrado o ICMS e a multa por desconsidera tais operações, presumindo, assim, omissão de saídas, o qual é objeto de impugnação fiscal específica, e que teve decisão parcialmente procedente pelo órgão julgador competente, excluindo grande parte da autuação, carecendo de fundamentos legais, devendo ser assim retificada;
- b) Diante de tantas inverdades e falta de fundamentos jurídicos que viciaram esta autuação, com a devida *vênia*, o julgador fiscal não aplicou o melhor direito que ampara à Autuada;
- c) O julgamento contrário à decisão proferida em outro Auto de Infração (AIM 93300008.09.00001385/2017-16), espelho deste, em que o próprio julgador administrativo de primeira instância reconheceu os vícios daquela autuação fiscal, ratificando, em parte, o entendimento da Autuada;
- d) Que as notas fiscais que supostamente deixaram de ser escrituradas no respectivo Livro de Entradas, tidas como não contabilizadas, se referem a “*simples remessa e transferências de ativo*”, não tendo no que se falar em operações tributáveis;
- e) Que a multa aplicada deve ser flexível, se não acarretar qualquer prejuízo ao Fisco, não sendo cabível a penalização do contribuinte, não sendo esta razoável, conforme assevera a decisão do STJ, inclusive em jurisprudências estampadas no artigo 527-A, do RICMS/SP, Tema 487 do STF e RE nº 640.452/RO, que se refere ao caráter da desproporcionalidade da multa cobrada ao contribuinte;
- f) Destaca ser devida a aplicação mais benéfica da multa para o contribuinte, tendo em vista que a irregularidade supostamente cometida estaria inculpada no artigo 85, II, “b”, o que reduziria o valor da autuação de R\$ 16.108,84 para R\$ 3.225,06, levando em consideração que o valor da UFR-PB seria de R\$ 46,74, que ensejaria o valor de 3 UFR-PB por documento fiscal, totalizando o valor de R\$ 140,22, que multiplicado pelas 23 (vinte e três) notas fiscais, resultaria no montante de R\$ 3.225,06. Para tanto, ainda traz em sua alegação “trecho” de situação análoga do CRF/PB, sem citar qualquer Acórdão, e aduz que tal discursão já foi objeto de outro processo fiscal, não tendo mais o que se discutir: “*se não há obrigação principal, porque persisti a discussão sobre as obrigações acessórias ainda persistir*”?
- g) Que todas as notas fiscais foram devidamente contabilizadas, a exemplo da Nfe nº 9937, cujo registro contábil é o de nº SAP 5500060147, como se comprova no Livro Diário em anexo, o que comprova a boa fé do contribuinte não ensejando qualquer tipo de ganho para si próprio;
- h) Atesta pelo caráter confiscatório da multa aplicada, sendo o seu percentual aplicada à operação considerada absurda e confiscatória, sendo permitida a aplicabilidade a um patamar entre 20% e 30%, conforme STF.

Requeru, ainda em sua peça recursal, a solicitação de sustentação oral em sede de julgamento perante o Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 63 da Lei 10.094/2013, sendo emitido Parecer Técnico de nº 007/2021 – PGE – FGBJ em 26/04/2021,

pelo então Procurador do Estado da Paraíba, que opinou pela legalidade de todo procedimento administrativo tributário.

Remetidos os autos à Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o que importa relatar.

VOTO

Trata-se de *Recurso Voluntário* interposto pelo **RI HAPPY BRINQUEDOS S.A**, nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 10.094/2013, em face da decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001384/2017-71, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória entre julho e dezembro de 2014, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com fulcro no artigo 81-A, V, *a*, da Lei nº 6.379/96.

Devidamente analisados os autos, tem-se que o recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido, conforme estabelecidos e atendidos todos os requisitos que incorram em vícios que atestem a nulidade inculpada entre os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/2013 e, inclusive o que se preceitua no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ao dar prosseguimento às devidas análises, tem-se, preliminarmente, que o Auto de Infração não está eivado de qualquer vício em sua forma, uma vez que constam em sua estrutura a indicação correta do sujeito passivo, a descrição da infração cometida e a indicação e descrição efetiva da norma infringida pela Autuada e, por fim, os dispositivos da penalidade proposta. Senão vejamos.

- **Sujeito Passivo:** RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

- **I.E:** 16.229.955-9

- **Descrição da Infração:** 0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

- **Norma infringida:** Artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09;

- **Penalidade aplicada:** Artigo 81-A, V, *a*, da Lei nº 6.379/96.

Portanto, como se pode observar, foram atendidos todos os requisitos que atestam pela validade da peça acusatória, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos formais que contemplam a legalidade do ato infracional.

Como mencionado, a irregularidade detectada tem amparo legal nos artigos 4º e 8º do Decreto Estadual de nº 30.478/09, que assim pode ser transcrito:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Em decorrência desta irregularidade detectada, foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória estampada no artigo 81-A, V, a, da Lei nº 6.379/96, que assim destacamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - **5% (cinco por cento)**, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Dessa forma, não se vislumbra devida a alegação da Recorrente em relação às preliminares suscitadas, por entender que não há ausência de requisitos legais que atestem a nulidade por vício formal da pela acusatória, sendo legalmente constituída nos termos da legislação de regência. Assim, não cabe a alegação de que “*a descrição constante da autuação fiscal é confusa e nada se relaciona com as capitulações legais, não havendo nenhuma conexão entre elas*”, conforme demonstrado e comprovado.

Diante das diversas alegações trazidas à baila pela Recorrente, faz-se necessária a contextualização argumentativa e fundamentada com base na infração que lhe foi imputada, devendo o Recurso Voluntário ser *desprovido*, quanto ao MÉRITO, pelas razões adiante expostas.

Assim como inicialmente mencionado, a Autuada incorreu em descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais de sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, especificamente em relação aos períodos compreendidos entre julho a dezembro de 2014, razão pela qual lhe foi imputada a penalidade já informada. Ou seja, a Autuada infringiu os artigos 4º e 8º do Decreto Estadual de nº 30.478/09 e, em decorrência disso, lhe foi aplicada a penalidade prevista no artigo 81-A, V, “a”, da Lei 6.379.96.

Sendo assim não cabe aqui acolher alegação da Recorrente no sentido de que os documentos fiscais levantados pela fiscalização, que resultaram na lavratura do Auto de Infração, serem alvos de injustiças, uma vez que carecem de fundamentos legais, devendo ser assim retificada a decisão da instância prima, o que ensejaria no julgamento parcial da procedência fiscal pelo órgão julgador competente, devendo ser excluído grande parte dos valores dos créditos constituídos.

Isto se deve pelo fato de que estes documentos fiscais são idôneos e constam nos autos no levantamento realizado pela fiscalização, no qual estão inseridas todas as informações (*número de notas fiscal, chave de acesso, emitente, valor da Nfe e o valor da multa aplicada*) elencadas nos autos, demonstradas por meio do “*Demonstrativo da multa por descumprimento de obrigações acessórias de notas fiscais de entrada e saída não lançadas na escrita fiscal*” entre julho e dezembro de 2014.

Ainda, cabe mencionar que a alegação da Recorrente de que não foi aplicada a norma e o direito devido sobre a infração cometida em seu favor pelo julgador singular, não faz sentido, tendo em vista que se encontra argumentos e fundamentos já elencados anteriormente em sentido contrário, sendo estes fundamentados com base na norma infringida (artigos 4º e 8º

do Decreto 30.478/09) e com ênfase na aplicabilidade da penalidade devida (artigo 81-A, v, “a”, da Lei 6.379/96).

Ou seja, não subsiste a referida alegação uma vez que restou comprovada a infração cometida pela Recorrente, que incorreu em descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de informação de documentos fiscais na EFD.

No que tange à acusação sob análise, sabe-se que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09, em especial aquelas contidas nos artigos 4º e 8º, já destacados.

Indo além do que acima foi exposto, sabe-se que o referido Decreto elencou os livros fiscais que deveriam ter sua escrituração em meio digital, bem como vedou o cumprimento da obrigação acessória de forma diversa, conforme preceitua os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 1º.

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

- I – Livro Registro de Entradas;
- II – Livro Registro de Saídas;
- III – Livro Registro de Inventário;
- IV – Livro Registro de Apuração do ICMS;
- V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);
- VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Ajuste SINIEF 18/13).

Em seu artigo 3º, o referido diploma legal estabeleceu o cronograma de obrigatoriedade de utilização da Escrituração Fiscal Digital (EFD), exigindo do sistema normativo tributário a regulamentação da mesma conduta para dois tipos de contribuintes: os submetidos à escrituração dos livros fiscais em meio físico ou digital.

Sendo assim, vale destacar que a dupla previsão de penalidade inculpada nos artigos 85, II, “b” e 81-A, V, “a”, ambas da Lei 6.379/96, constitui apenas aparente conflito de

normas, decorrente de fato único, devendo existir a pluralidade quando aplicáveis. Nesta situação, a querela deverá ser solucionada por meio da aplicação do princípio da especialidade assim como bem destacado pelo julgador singular, devendo ser informada a aplicação da norma que contenha requisitos especializados.

De certa forma, a sanção imposta para a conduta incorrida pela Recorrente, assim como bem descrito na instância prima, passou a ser regulamentada pelo artigo 85, II, “b”, sendo tipificada pelo caráter geral em relação ao descumprimento de obrigação acessória relativa ao lançamento de notas fiscais nos livros próprios, tanto no meio físico quanto na modalidade digital. Vejamos.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios;

Sobre este ponto, ressalta-se a relevância de pontuar a necessidade do legislador estadual em instituir sanções específicas sobre a infração sob análise, no que diz respeito às obrigações referentes à EFD, sendo cabível acrescentar o inciso VII ao *caput* do artigo 88 da Lei 6.379/96, cuja redação passou a produzir efeitos a partir de 01 de setembro de 2013, em observância ao que foi introduzido na Lei 10.008/13, especificamente em seu Inciso V, do artigo 4º.

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada.

Sobre este aspecto, oportuno destacar que em 30/12/2013 foi publicada a Medida Provisória de nº 215/13 que, posteriormente, foi convertida na Lei 10.312/14, que regulamentou esta sanção em dois dispositivos: inciso I, do artigo 9º, que deu nova redação ao artigo 81-A, da Lei 6.379/96 e; o inciso II do artigo 12, que revogou o inciso VII do *caput* do artigo 88 da Lei 6.379/96.

Diante desta nova regulamentação, não há possibilidades de divergências em relação à aplicação das normas, antes conflitantes, tendo em vista a observância da ausência de supressão formal e material da figura infracional, tendo apenas ocorrido o deslocamento do conteúdo infracional para outra tipificação legal, assim como destacado pelo ilustre julgador na primeira instância.

Dessa forma, a partir de 30/12/2013 a sanção aplicada à conduta infracional em tela estaria baseada na norma estabelecida no inciso V, DO ARTIGO 81-A, da Lei 6.379/96, que impõe o percentual de 5% incidentes sobre cada documento fiscal não informado, assim como já transcrito anteriormente.

Posteriormente, é sabido que a tipificação descrita sofreu alteração em seu bojo legal por meio da MP nº 263/2017, com a inserção da *alínea* “c”, do inciso I, do artigo 5º, resultando em nova redação inserida pela *alínea* “a”, do inciso V, do artigo 81-A. Senão vejamos.

Art. 5º A Lei nº 6.379/96 de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) inciso II do "caput" e alíneas "a", "c" e "g" do inciso V, do art. 81-A:

(...)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB.

Assim, verifica-se que a penalidade aplicada pela fiscalização pelo descumprimento de obrigação acessória por parte da Autuada observou, de fato, a tipificação e a especialidade da lei mais benigna ao caso em tela, tendo em vista que foi aplicada a multa de 5% por documento fiscal, conforme demonstrativo constante às (fls. 05/06) dos autos em análise.

Partindo para a próxima alegação da Recorrente, especificamente quando aduz que o julgamento contrário à decisão proferida em outro Auto de Infração (AI) (AIM 93300008.09.00001385/2017-16), espelho deste, em que o próprio julgador administrativo de primeira instância reconheceu os vícios daquela autuação fiscal, ratificando, em parte, o entendimento da autuada, é inconcebível acolher. Primeiro, porque os fatos em análise dizem respeito ao AI de nº 93300008.09.00001384/2017-71, no qual consta a acusação em tela.

Não merece prosperar esta alegação, uma vez que os fatos geradores que foram abrangidos no AI em apreço se referem aos períodos compreendidos entre julho e dezembro de 2014 e são atinentes ao AI lavrado em 12 de junho de 2017. Outro ponto que merece destaque para não aceitação desta argumentação por parte da Recorrente diz respeito ao entendimento já exarado pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, que vem tratando sobre a matéria, especificamente, como fundamento, nos Acórdãos de nº. 476/2019, da relatoria do Cons^a

Mônica Oliveira Coelho Lemos, e Acórdão nº. 331/2019, da relatoria da Cons^a Gilvia Dantas Macedo, respectivamente.

**ACÓRDÃO Nº. 476/2019
PROCESSO Nº 0474912015-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
RELATORIA: MÔNICA OLIVEIRA COELHO LEMOS**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA INFORMAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS HIERÁRQUICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- A obrigação acessória dos lançamentos fiscais nos livros de registros é impositiva, incorrendo em penalidade de multa pelo seu descumprimento. Do mesmo modo, a obrigação de informar na Escrituração Fiscal digital aqueles documentos relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços. No caso em exame, a irregularidade é afastada no momento da apresentação de provas pertinentes ao feito fiscal com capacidade de afastar as acusações.

**ACÓRDÃO Nº. 331/2019
PROCESSO Nº 1399982014-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

- Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

A respeito da alegação de que “*todas as notas fiscais foram devidamente contabilizadas, a exemplo da Nfe nº 9937, cujo registro contábil é o de nº SAP 5500060147, como se comprova no Livro Diário em anexo, o que comprova a boa fé do contribuinte não ensejando qualquer tipo de ganho para si próprio*”, não se encontra respaldo nem fundamentação plausível.

Como se pode observar nos autos, a Recorrente, por mais que menciona que as Nfe estariam escrituradas no Livro Diário apensado aos autos, não contempla a verdade dos fatos, pois não consta nos autos do processo o referido Livro Diário, mas apenas cópias das notas fiscais de nº 9937 às (fls. 106/107). Portanto, decido por não acolher a alegação trazida, por entender que esta mera alegação não cabe para descaracterizar a infração cometida, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória em razão da ausência de lançamento de notas fiscais na EFD.

Por fim, oportuno destacar que a Recorrente traz em sua defesa a alegação referente ao caráter confiscatório da multa aplicada, sendo o seu percentual aplicado à operação considerada absurda e confiscatória, sendo permitida a aplicabilidade a um patamar entre 20% e 30%, conforme STF.

Sobre este ponto, merece destaque o que estabelece o artigo 55 da Lei 10.094/2013, no sentido de que não cabe aos órgãos julgadores da administração pública tributária apreciar matéria de competência a declarar a inconstitucionalidade de lei, com respaldo normativo, inclusive, no que consta já pacificado pela Súmula 03 do CRF/PB, que assim, respectivamente se apresentam:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -

A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

(Acórdãos n.ºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Portanto, diante das alegações expostas pela Recorrente, decido por não acatá-las, tendo em vista que não representam argumentos nem fundamentos necessários a descaracterizar a denúncia que lhe foi imputada, reproduzindo de forma convergente o entendimento emanado da instância prima, que decidiu pela procedência da acusação em epígrafe.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *Recurso Voluntário*, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter incólume a decisão recorrida que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001384/2017-71, lavrado em 12 de junho de 2017, em desfavor da empresa **RI HAPPY BRINQUEDOS S.A**, Inscrição Estadual nº 16.229.955-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 16.108,84 (dezesesseis mil cento e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a”, da Lei nº

6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de abril de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator

